



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Educacional Alto Médio São Francisco		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, com sede no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201109943		
PARECER CNE/CES Nº: 485/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2015

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso, interposto pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado em Direito, Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015.

2. Histórico

A Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (código 11428) é mantida pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, instituição privada sem fins lucrativos, com sede no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais. De acordo com o e-MEC, a Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.185, publicada no Diário Oficial da União – DOU – de 15/12/2009, e tem sede na Av. Jefferson Gitirana, nº 1.422, bairro Cícero Passos, no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.

De acordo com as informações do e-MEC, a Instituição oferta atualmente 3 (três) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância e não possui Índice Geral de Cursos (IGC).

A Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco solicitou a autorização para funcionamento do curso superior em Direito (código 1156732), bacharelado, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

Através da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

3. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador. Após essa análise, o processo foi encaminhado ao Inep, onde o curso obteve os conceitos “2.6”, “3.4” e “2.6”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	Organização Didático- Pedagógica	conceito 2.6
Dimensão	Corpo Docente	conceito 3.4
Dimensão	Instalações Físicas	conceito 2.6

No relatório da avaliação do Inep, os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;
- 1.9. Atividades complementares;
- 1.11. Apoio ao discente;
- 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;
- 1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas; e
- 3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação.

A IES não impugna o relatório da avaliação do Inep.

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente

dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

*Nesse sentido, foi publicada a **Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014**, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual

A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual.

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento de Competências não possui IGC e apresenta CI 3, bem como não está em supervisão institucional ativa ou em cursos

de Direito e não obteve também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Ressalte-se, todavia, que esta Secretaria decidiu pela instauração de **Protocolo de Compromisso no processo de recredenciamento da IES, nº 201207417. Foram conceituadas de forma insatisfatória 4 dimensões do SINAES, a saber:**

Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

Dimensão 2: A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios; e

Dimensão 10: Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: **2.6; 3.4 e 2.6**, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global 3.

O curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta **fragilidades** da proposta, tais como:

1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;

1.8. Estágio curricular supervisionado;

1.9. Atividades complementares;

1.11. Apoio ao discente;

1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;

1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;

2.10. Experiência profissional do corpo docente;

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;

3.7. Bibliografia complementar;

3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas; e

3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação.

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, portanto, situação **desfavorável** quanto aos requisitos referentes ao curso.

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de

*medicina no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer nº 49.0000.2012.004572-3/CNEJ, inserido no sistema e-MEC em 09/04/2012, com resultado **Insatisfatório** à autorização do curso.*

*Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, bem como, o parecer da OAB com manifestação **desfavorável**, conclui-se que foram demonstradas as condições desfavoráveis em alguns aspectos que envolvem a oferta de um curso de Direito.*

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito, (cód. 1156732), bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (cód. 11428) mantidas pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (cód. 3521), ambas com sede no município de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

4. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco em face da Portaria do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da qual indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC), e o relatório da avaliação “*in loco*” atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, apresentou conceitos insatisfatórios nos indicadores:

- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso;
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;
- 1.9. Atividades complementares;
- 1.11. Apoio ao discente;
- 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;
- 1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas;
- 3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação.

A norma educacional estabelece participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no processo de autorização dos cursos de Direito, objetivando a qualidade na oferta desses cursos no país. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exarou o parecer nº 49.0000.2012.004572-3/CNEJ, inserido no e-MEC em 9/4/2012, com resultado insatisfatório à autorização do curso.

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) também exarou parecer desfavorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco.

É certo que, neste relatório, que conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasam a decisão do Secretário da SERES e que culminam com a publicação da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015

Há ainda que se esclarecer que o relatório técnico, elaborado pela SERES, integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova inconteste dessa afirmação é a fase denominada “Secretaria – Parecer Final”, que está inserida no e-MEC, antecedendo a fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10, do art.10 do Decreto nº 5773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007.

O relatório técnico, elaborado pela área técnica da SERES, reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento, seja de indeferimento.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso, interposto pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, contra a decisão de indeferimento do curso de Direito, bacharelado, processo e-MEC nº 201109943.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, localizada na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, bairro Cícero Passos, no município de Pirapora, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente